Nudec

Vanessa

ROSSICIO 2/2016 11 1/2016

DEFESA DE AUTO DE INFRA Processo:86212/2015 Documento: 88747438/2016

Pag.: 000

Unidades: Belo Horizonte São Paulo Pouso Alegre Itajubá Ipatinga

## À URC SUL DE MINAS - COPAM

Avenida Manoel Diniz, nº 145 - bairro Industrial JK - CEP 37.062-480 - Varginha/MG

Processo nº: 441190/16

Auto de Infração n.º 38611/2016



REDE DOM PEDRO DE POSTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 20.415.295/0011-46, com endereço na Rodovia Fernão Dias, BR-381, km 868, Fazenda Grande, Pouso Alegre/MG, CEP 37.550-000, cientificada da decisão que manteve o Auto de Infração impugnado, aplicando penalidade de multa simples, vem, por seus procuradores *in fine* assinados (instrumento de procuração já colacionado aos autos), apresentar

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

o que faz com fulcro no art. 43, *caput*, e seguintes do Decreto Estadual 44.844/2008, pelos fundamentos que passa a expor:

#### I - TEMPESTIVIDADE

O empreendimento foi cientificado da prolação da decisão ora recorrida (sem envio do inteiro teor do Parecer Técnico que a embasou) pelo Ofício nº 640/2016, recebido no dia 14/06/2016 (terça-feira).

Na referida comunicação, é noticiado que a multa simples no valor de R\$ 16.616,27 (dezesseis mil seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos) foi mantida, bem como que a Empresa detém prazo de 30 (trinta) dias para recurso, ou recolhimento da respectiva DAE.

Desta forma, considerando que o Art. 43 do Decreto 44.844/2008 prevê prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de recurso, o prazo final para apresentar o mesmo será no dia 17/07/2016 (quinta-feira).



Destarte, uma vez que enviada via postal, conforme autoriza o art. 39 do Decreto Estadual 44.844/2008, dentro do prazo legal, manifesta é a tempestividade do presente Recurso.

### II - DOS FATOS

Inicialmente, foi lavrado em face do empreendimento recorrente o Auto de Infração 038611/2016, por "Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em danos aos recursos hídricos às espécies de vegetais e animais, ou que prejudique a população", razão pela qual lhe foi aplicada penalidade de multa simples, no valor de R\$ 15.026,89.

Referida infração é tipificada pelo art. 83 do Decreto Estadual 44.844/2008, sob o código 106, do anexo I do mesmo Decreto.

Ocorre que, no caso vertente, tanto a lavratura do Auto de Infração, quanto a imputação das penalidades à aqui recorrente mostram-se indevidas.

Ademais, a fiscalização desconsiderou as provas documentais apresentadas pela empresa que comprovam a inocorrência do dano.

Por essas razões, a aqui Recorrente apresentou Impugnação ao Auto de Infração, nos termos previstos na Legislação.

Não obstante, sobreveio decisão julgando improcedente a defesa, decisão esta que deve ser reformada por este colegiado em todo o seu mérito, pelos fundamentos que passa a expor.

### III. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ADMINISTRATIVO.

Conforme informado quando da narrativa dos fatos, está sendo exigido da Recorrente o recolhimento de multa no valor de R\$ 16.616,27.

Diante disso, vem a ora Recorrente <u>requerer seja concedido efeito</u> suspensivo ao presente <u>recurso</u>, para que as penalidades aplicadas tenham sua



exigibilidade suspensa, de forma a aguardar o trâmite recursal, uma vez que restará comprovado adiante a ilegalidade na sua exigência.

A atribuição de efeito suspensivo ao Recurso atende ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, sendo que, com fulcro no § único da artigo 57 da Lei 14.184/02, verifica-se que havendo justo receio de prejuízo ou de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de oficio ou a pedido do interessado, em decisão fundamentada, atribuir efeito suspensivo ao recurso.

Desta forma, mostra-se necessário conceder o efeito suspensivo ao recurso administrativo para que não ocorra prejuízo de difícil reparação à Recorrente, que não pode ser compelida ao recolhimento de multa manifestamente indevida.

## IV - NULIDADE DA DECISÃO

IV.1 Decisão Administrativa desprovida de fundamentação. Ofício de intimação do Empreendimento desacompanhado do Parecer Técnico. Violação ao devido processo legal na seara administrativa. Nulidade da Decisão.

Conforme narrado nos fatos, a decisão recorrida julgou totalmente improcedente a defesa apresentada, não tendo sido apresenta, contudo, qualquer fundamentação.

Com efeito, extrai-se da decisão apenas as conclusões:

- Conhecer a defesa apresentada pelo Autuado, haja vista que tempestiva, nos termos do art. 33 do Decret nº 44.844/2008, e uma vez que foram respeitados os requisitos estabelecidos pelo art. 34 do Decreto nº 44.844/2008;
- Não acolher os argumentos apresentados pelo Autuado em sua defesa, face à ausência de fundamentos de fato e de direito que justifiquem o seu acolhimento e tendo em vista estar o Auto de Infração nº 9016/2015 em conformidade com os requisitos formais previstos no Decreto nº 44.844/2008



 Manter a penalidade de multa simples no valor de R\$ 16.616,27 (dezesseis mil setecentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos), nos termos do art. 83, anexo I, código 106, do Decreto de nº 44.844/08, bem como a suspensão das atividades até a devida regularização perante o órgão competente.

Fato é que a argumentação apresentada na defesa, e que é objeto do Recurso, apesar de não acolhida, simplesmente não foi apreciada, pelo menos não na Decisão Administrativa recebida pelo Empreendimento por meio do Ofício nº 640/2016.

Ora, carece de fundamentação a decisão que apesar de rejeitar os argumentos da defesa não expõe os motivos pelos quais a mesma não merece ser acolhida.

Não é possível vislumbrar na decisão recorrida a devida apreciação e fundamentação.

Assim, ausente de fundamentação, a decisão ora recorrida é nula, uma vez que inobservou um dos requisitos do ato administrativo, qual seja, a motivação.

Como bem ressalta Celso Antônio Bandeira de Mello, a motivação: "Integra a "formalização" do ato, sendo um requisito formalístico dele. É a exposição dos motivos, a fundamentação na qual são enunciados (a) a regra de Direito habilitante, (b) os fatos em que o agente se estribou para decidir e, muitas vezes, obrigatoriamente, (c) a enunciação da relação de pertinência lógica entre os fatos ocorridos e o ato praticado. Não basta, pois, em uma imensa variedade de hipóteses, apenas aludir ao dispositivo legal que o agente tomou com base para editar o ato. Na motivação transparece aquilo que o agente apresenta como "causa" do ato administrativo ..."

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo.** 21<sup>a</sup> ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 380.



Importante salientar que os tribunais pátrios também consolidaram o entendimento que é nula decisão administrativa desprovida de fundamentação, conforme é possível verificar da jurisprudência do STJ:

ADMINISTRATIVO. SUNAB. AUTO DE INFRAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO. - AS DECISOES ADMINISTRATIVAS, NOTADAMENTE AS DE CUNHO PUNITIVO, DEVEM CONTER EM SUA MOTIVAÇÃO A EXPOSIÇÃO DAS RAZOES QUE LEVARAM A ADOÇÃO DA MEDIDA. (STJ - REsp: 52574 PE 1994/0024654-4, Relator: Ministro AMÉRICO LUZ, Data de Julgamento: 14/06/1995, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 14.08.1995 p. 24015 LEXSTJ vol. 77 p. 104)

No caso, a ausência de fundamentação dificulta, inclusive, a interposição de recursos, em total afronta ao princípio constitucional do devido processo legal, expresso no art. 5°, LIV e LV da CR/88.

Nem se poderia argumentar que a fundamentação da Decisão se deu com base no Parecer Técnico acostado aos autos, isto porque o mesmo não foi encaminhado ao empreendimento, o qual está localizado em outro Município e não no mesmo local em que o órgão ambiental, não tendo a Recorrente fácil acesso á decisão.

Fato é que o acesso do Empreendimento aos fundamentos da decisão, os quais não estão colacionados na mesma e tampouco a instruíram como anexo no Ofício de intimação não ocorreriam na mesma data da ciência do seu dispositivo, em claro prejuízo ao direito de defesa.

Inegável, pois, que a decisão que julgou improcedente a defesa é NULA, devendo assim ser reconhecida por este COPAM, que certamente ao apreciar as razões recursais, que sequer foram objeto de exame pela primeira instância de julgamento, certamente lhe dará provimento.

IV.2 Nulidade do Auto de Infração. Ausência de Análise Técnica do Material Localizado no Empreendimento. Impossibilidade de Aferir Potencial Danoso. Não Cometimento da Infração Tipificada. Violação ao Princípio da Legalidade.



Conforme narrado nos fatos, incialmente, foi lavrado em face do Empreendimento Auto de Infração, por causar poluição ou degradação ambiental.

Importante salientar que referida autuação está relacionada ao Boletim de Ocorrência nº M2860-2016-000398494-001, que em atendimento à denúncia de suposto lançamento de esgoto sanitário e resíduos de óleo combustível derivados de hidrocarbonetos a céu aberto, que supostamente estariam emitindo um forte odor de esgoto e contaminando o solo.

Não obstante a fiscalização ter e entendido que os sistemas de caixas de decantação e separação de efluentes seria "ineficaz e precário", apenas registrou-se que o efluente <u>aparentemente</u> sem tratamento seria lançado no solo, tendo sido efetuada análise <u>apenas visual.</u>

Fato é que justamente pelo fato da análise ter sido efetuada de forma exclusivamente visual e de acordo com incabível discricionariedade do agente fiscalizador, a infração não restou devidamente constatada, razão pela qual a penalidade aplicada mostra-se indevida.

Com efeito, não foi efetuada nenhuma análise técnica nos supostos efluentes verificados no terreno, não tendo sido, sequer, extraídas amostras dos efluentes que supostamente estariam contaminados por óleo e esgoto.

Não se pode afirmar que existe a mencionada poluição apenas por meio de análise visual, uma vez que a mesma é insuficiente para caracterizar a composição física/química do material, e tampouco mensurar eventual potencial poluidor.

Por consequência, não sendo possível apurar as características do material visualizado no terreno, impossível mensurar se o mesmo estaria causando, ou seria capaz de causar, danos ao meio ambiente.

Antes de lavrado o Auto de Infração, deveria ter sido colhido material para realização de análise técnica, notadamente se considerado que a fiscalização



se deu justamente para atendimento à denúncia de suposto lançamento de esgoto sanitário e resíduos de óleo combustível.

Não tendo a fiscalização procedido da maneira correta, tendo lavrado o Auto de Infração sem qualquer embasamento técnico, não há provas do cometimento de qualquer infração, uma vez que não foi constatado o risco iminente de dano ambiental, e nem a ocorrência de dano efetivo.

Inegável, portanto, que o exame técnico de material colhido no local é fundamental para caracterizar a infração tipificada no código 122 do anexo I do Decreto 44.844/2008, uma vez que referido código dispõe expressamente que deve haver poluição ou degradação ambiental, e além disso a mesma deve ser apta a configurar danos efetivos.

Desta forma, ainda que a fiscalização tenha constatado indícios de poluição/degradação ambiental com a constatação de odor e coloração do efluente que sai do sistema de tratamento sanitário, bem como de possível óleo supostamente depositado irregularmente, para que tais fatos sejam aptos a caracterizar dano ambiental iminente, faz-se necessária análise técnica dos mesmos.

Entender em sentido contrário é violar o princípio da legalidade consagrado no art. 5°, II, que preceitua que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". Referido princípio também está expresso no art. 37, caput, da CR/88, de forma que o Auto de Infração, como ato administrativo que é, a ele deve observar, sob pena de nulidade do próprio ato.

Desta forma, inegável que a decisão que entendeu pela manutenção do autuação não deve prevalecer, uma vez que os fatos apurados na fiscalização não configuram a infração tipificada no Auto de Infração, de forma que este deve ser julgado improcedente, devendo ser cancelada a multa aplicada.



# V. IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO.

V.1 Nulidade do Auto de Infração. Ausência de Análise Técnica do Material Localizado no Empreendimento. Impossibilidade de Aferir Potencial Danoso. Violação ao Devido Processo Legal

Conforme já salientado supra, o Auto de Infração foi lavrado sem que tivesse sido efetuada análise técnica de material cuja fiscalização <u>suspeitou</u> ser passível de causar danos ao meio ambiente.

A descrição da infração no Auto de Infração nº 038611/2016, por sua vez, repete a tipificação legal da infração, não mencionando, sequer, os fatos que estariam supostamente a causar poluição ou degradação ambiental, os quais apenas são mencionados no Boletim de Ocorrência.

Desta forma, individualmente considerado, o Auto de Infração sequer é passível de defesa, uma vez que se mostra demasiadamente genérico, sem mencionar detalhadamente o fundamento da imputação da penalidade de forma específica.

Mesmo se analisado de forma conjunta ao Boletim de Ocorrência, no qual os fatos estariam descritos, a ausência de exame técnico do material que a fiscalização entendeu passível de causar dano ambiental e classificou como poluição acaba impedindo reputação específica da análise (inexistente) e da composição dos materiais (não examinado pela fiscalização) a fim de comprovar que os mesmos não consistem em poluição degradação ambiental e que são impassíveis de ocasionar dano.

Ao imputar penalidade sem confirmar a ocorrência da infração por meio de análise técnica, a fiscalização, na verdade, inverteu injustificadamente o ônus da prova, uma vez que, antes de comprovar a ocorrência de qualquer infração, lavrou o Auto para que, em prazo determinado (da impugnação – 20 dias), a recorrente fosse obrigada a fazer prova negativa da ocorrência da infração, mesmo não havendo qualquer comprovação da mesma.



Nesse aspecto, a Lavratura do Auto de Infração, sem a devida análise técnica do material, configura, também, cerceamento ao direito de defesa da recorrente, em total afronta ao art. 5°, LV da CR/88.

Conforme já salientado, não tendo sido confirmadas as características/composição do material visualizado no terreno, impossível mensurar se o mesmo estaria causando, ou se seria capaz de causar, danos ao meio ambiente.

Sobre a necessidade de análise técnica para configurar poluição ambiental, sob pena de cerceamento de defesa, pacífico o entendido do TJMG:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DIREITO AMBIENTAL - POSSÍVEL CONTAMINAÇÃO DE RIO - RITO SOB O QUAL DEVE SER PROCESSADA A AÇÃO - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - INCOMPATIBILIDADE - MATÉRIA DE ALTA COMPLEXIDADE - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APROPRIADO PARA A PRODUÇÃO DE PROVAS NECESSÁRIO PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A correta aquilatação do dano ambiental imputado à empresa demanda, inequivocamente, a realização de prova técnica, sob pena de comprometimento do direito constitucional à ampla defesa.

2. A complexidade que norteia a controvérsia instaurada nos autos apresentase incompatível com o rito sumário, procedimento sob o qual a presente ação está sendo processada.

3. Os pedidos efetivamente não apreciados pela instância a quo não deve ser objeto de análise pelo órgão ad quem, sob pena de supressão de instância. 4. Em vista do princípio informador do sistema processual pátrio - pas de nullité sans grief -, que determina que não serão declarados nulos os atos inválidos quando não implicarem prejuízo concreto, imperiosa a rejeição da preliminar de nulidade da intimação realizada por telefone.

5. Recurso a que se dá parcial provimento.

(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0056.13.014096-7/004, Relator(a): Des.(a) Ângela de Lourdes Rodrigues, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/03/2015, publicação da súmula em 27/03/2015) (destacamos).

EMENTA: DIREITO AMBIENTAL - APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - <u>INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTO POLUIDOR - IMPRESCINDIBILIDADE DA PROVA TÉCNICA</u> - IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - DESPROVIMENTO DO RECURSO.



- Considerando que a pretensão veiculada no mandado de segurança desafia a produção de prova técnica, necessária a demonstrar a alegação autoral, impõe-se a denegação da ordem.

(TJMG - Apelação Cível 1.0024.11.296909-2/001, Relator(a): Des.(a) Barros Levenhagen , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/05/2013, publicação da súmula em 28/05/2013) (destacamos).

Assim, os fatos narrados no Boletim de Ocorrência nº 2016-000398494/001, que ensejaram a lavratura do Auto de Infração, quando muito, deveriam ensejar apenas notificação ao empreendimento para disponibilizar o material para análise ou efetuar a mesma e comprovar à fiscalização que tais materiais são incapazes de ocasionar danos.

Sobre a análise a ser realizada pela própria empresa, evidente que a mesma também deveria dispor de prazo hábil para tanto, que não o da defesa ao Auto de Infração, especialmente se considerado que referida análise deve ser feita por terceiros.

Fato é que a lavratura do auto de infração violou o direito à ampla defesa, de forma que pugna a recorrente, deste já, que seja realizada nova inspeção no local, com a colheita de material para análise, que certamente comprovará o não cometimento da infração, não sendo razoável a manutenção da penalidade de multa no caso em comento e sem a devida comprovação da ocorrência de poluição/degradação ambiental apta a ocasionar dano.

# V.2 Improcedência do Auto de Infração. Regularidade do Empreendimento.

Sucessivamente, ainda que não seja acatada a fundamentação supra, o que se admite apenas em caráter de eventualidade, ainda assim não procede o Auto de Infração lavrado, devendo ser reformada a decisão pela sua manutenção.

De acordo com o B.O., as supostas irregularidades verificadas dizem respeito à: efluente aparentemente sem tratamento lançado no solo; caixas separadora de água e óleo que não apresentam sinais de manutenção que lança efluente visivelmente contaminado com óleo; recipientes de óleo jogados em torno das caixas; esgoto lançado diretamente na mata; tambores e frascos de óleo descartados na mata.



Não obstante, há prova documental apresentada pela Recorrente à Polícia Militar antes da lavratura do Auto de Infração, apta a desconstituir as alegações constantes do Boletim de Ocorrência.

Nesse sentido, ao contrário do entendimento dos agentes responsáveis pela fiscalização, e mantida na decisão recorrida, as caixas separadoras de água e óleo e o sistema de tratamento de efluentes sanitários presentes no empreendimento foram considerados medidas satisfatórias ao porte do mesmo, de acordo com Parecer Único da SUPRAM-SM protocolo 040486/2013, que embasou o procedimento de licenciamento ambiental, e que foi apresentado à PMMG.

Referida documentação vai de encontro à descrição da infração constante do Auto, estando referida prova colacionada aos autos do Processo Administrativo.

Cumpre salientar que a documentação em comento foi apresentada à Polícia Militar, que mesmo considerando as informações controvertidas e a falta de análise técnica na inspeção, ainda assim prosseguiu com a lavratura do Auto de Infração.

Assim, sobre os efluentes cumpre salientar que, embora não tenha havido análise técnica do material, cuja coleta cabia à fiscalização, a prova documental apresentada pela recorrente após a lavratura do BO, mas antes da lavratura do Auto de Infração, é apta a comprovar que a infração tipificada no Decreto 44.844/2008 não ocorreu.

Com efeito, o controle da eficiência do sistema de separação de água e óleo deve atender às exigências definidas pelo programa de auto monitoramento da empresa, o qual deve ser semestralmente apresentado à SUPRAM. Nesse aspecto, deve ser ressalvado o fato de que a constatação de eventual irregularidade no auto monitoramento ensejaria a lavratura de Auto de Infração pela SUPRAM, o que não ocorreu.

Cumpre salientar, ainda, que referida analise compreende a aferição de determinados parâmetros, tais como: pH, sólidos sedimentáveis, vazão média, DBO, DQO, sólidos em suspensão, óleos e graxas e detergentes. <u>Não se tratando</u>,

PAPINILACERDA



portanto, de mera análise visual. Importante salientar que referido sistema está a operar de forma regular.

Ainda sobreo tratamento de óleo, cumpre salientar que a fração oleosa proveniente da lavagem da pista de abastecimento e da caixa separadora de água e óleo, bem como o óleo queimado são encaminhados para tanque subterrâneo com capacidade de armazenamento de 5 m³, o qual atende as demandas do empreendimento de acordo com o mencionado Parecer único da SUPRAM.

Por sua vez, acerca dos efluentes sanitários, o empreendimento possui sistema de tratamento composto por tanque séptico, filtro anaeróbio e sumidouro, cujos cálculos obedeceram as normas ABNT/NBR 7229 e 13.969, bem como foram considerados satisfatórios e atendem as demandas do empreendimento, ainda de acordo com o Parecer Único.

Assim como a entrada e saída do sistema de caixa separadora de água e óleo, o sistema de tratamento de efluentes sanitários também é objeto de auto monitoramento semestral pela empresa, também sujeito à análise de pH, sólidos sedimentáveis, vazão média, DBO, DQO, sólidos em suspensão, óleos e graxas e detergentes, não tendo, também, ensejado qualquer auto de infração em razão de suposta inadeguação.

À seu turno, referente a alegação de que os sistemas de tratamento também estariam <u>aparentemente</u> desprovidos de manutenção, segundo a fiscalização, tal alegação também não procede, sendo refutada pelas Notas Fiscais referentes a serviços de recolhimento e manutenção da ETE e Caixas SAO apresentadas à Polícia Militar e que também estão a instruir a presente defesa.

Mencionadas notas, inclusive, evidenciam a preocupação ambiental da autuada que mantém contrato com empresas especializadas para manutenção dos sistemas de tratamento, bem como de recolhimento de resíduos sólidos não fazendo sentido de que, paralelamente, estivesse a agir de forma irregular.

Desta forma, mesmo os materiais cuja fiscalização constatou terem sido descartados na mata não o foram pela empresa autuada, a qual mantém ativos serviço de coletas dos materiais a serem descartados.

PAPINILACERDA



Nas próprias condicionantes de sua licença, encontra-se expresso que os resíduos devem ser destinados somente para empreendimentos ambientalmente regularizados junto à administração pública.

Vale lembrar que, em se tratando se Posto Revendedor de Combustíveis às margens de Rodovia, o mesmo acaba abrigando caminhoneiros e viajantes que param no local para dormir e que, eventualmente, podem inobservar o descarte devido dos materiais, não podendo a autuada ser responsabilizada por atos de terceiros, especialmente se considerado que os seus resíduos sólidos tem destinação adequada, nos termos da legislação.

Diante do exposto, inegável que a autuação é indevida não apenas pelo fato da fiscalização ter sido efetuada de forma precária, de forma a cercear o direito de defesa e violar à legalidade, mas também foi desconsiderada toda a documentação apresentada pela empresa.

Por tais fundamentos, sendo improcedente o auto de infração, deve a decisão recorrida ser reformada e a multa aplicada ser cancelada.

## V.3 Equivoco no valor da multa aplicada. Nulidade.

Ainda que mantida a condenação do empreendimento, o que se admite apenas a título de eventualidade, deve ser ressaltado que o valor da multa que lhe foi imputada deve ser revista.

Isto porque, os valores das multas constantes no Decreto Estadual 44.844/2008 aplicáveis às infrações constantes do art. 83 também encontram-se previstos no anexo I do Diploma Legal:

	FAIXAS	Porte Inferior		Pequeno	
		Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
	Leve	50,00	250,00	251,00	500,00
	Grave	250,00	2.500,00	2.501,00	10.000,00
	Gravíssima	2.500,00	10.000,00	10.001,00	20.000,00



<i>N</i>	/lédio	Grande		
Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	
501,00	2.000,00	2.001,00	5.000,00	
10.001,00	20.000,00	20.001,00	100.000,00	
20.001,00	50.000,00	50.001,00	500.000,00	

		Porte Inferior	Pequeno	Médio	Grande
Leve	Sem Reincidência	50,00	251,00	501,00	2.001,00
	Reincidência Genérica	116,67	334,00	1.000,67	3.000,67
	Reincidência Específica	250,00	500,00	2.000,00	5.000,00
		Porte Inferior	Pequeno	Médio	Grande
Grave	Sem Reincidência	250,00	2.501,00	10.001,00	20.001,00
	Reincidência Genérica	1.000,00	7.500,33	16.667,00	73.333,67
	Reincidência Específica	2.500,00	10.000,00	20.000,00	100.000,00
314		Porte Inferior	Pequeno	Médio	Grande
Gravíssima	Sem Reincidência	2.500,00	10.001,00	20.001,00	50.001,00
	Reincidência Genérica	10.000,00	20.000,00	50.000,00	500.000,00
	Reincidência Específica	10.000,00	20.000,00	50.000,00	500.000,00



A penalidade foi aplicada, contudo, no valor de R\$ 15.026,89, e, injustificadamente aletrada na decisão para R\$ 16.616,27, em total dissonância à previsão legal, e sem qualquer justificativa ou previsão para a sua imputação.

O "equívoco" no valor apresentado, inclusive, é apto a ensejar a nulidade da autuação, tendo em vista que prejudica o direito de defesa quanto ao valor da penalidade aplicada, esta carecedora de disposição legal e/ou regulamentar que a fundamenta.

Com efeito, o art. 31 do Decreto Estadual 44.844, prevê os requisitos formais do Auto de Infração:

Art. 31. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

I - nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;

II - fato constitutivo da infração;

III - disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação:

IV - circunstâncias agravantes e atenuantes;

V - reincidência:

### VI - aplicação das penas;

VII - o prazo para pagamento ou defesa;

VIII - local, data e hora da autuação;

IX - identificação e assinatura do servidor credenciado responsável pela autuação; e

X - assinatura do infrator ou de seu preposto, sempre que possível, valendo esta como notificação.

A aplicação das penas e disposição legal ou regulamentar que fundamenta a autuação, assim, é requisito formal do Auto de Infração.

No presente caso, contudo, conforme já salientado, não é possível verificar o critério ou previsão legal utilizados pela fiscalização para imputação de penalidade de multa no valor em que aplicado.

Assim, deve ser considerado nulo Auto de infração que imputa penalidades alheias àquelas legalmente previstas.



Nem se poderia argumentar que a multa prevista no Decreto 44.844/2008 foi reajustada com base na Resolução Conjunta SEMAD nº 2.261/2015.

Saliente-se, nesse aspecto, que a multa aplicada nos valores em que exigidos no Auto de Infração não continha amparo legal, uma vez que não foi indicado em momento algum a aplicabilidade de correção com base na Resolução Conjunta SEMAD nº 2.261/2015.

Desta forma, merece ser salientado, mais uma vez, o disposto no Art. 31 do Decreto Estadual 44.844, prevê como requisito formal do Auto de Infração a disposição legal e aplicação das penas, <u>não estando a Resolução Conjunta SEMAD nº 2.261/2015 indicada no Auto de Infração.</u>

Além do já exposto, é questionável, inclusive, a majoração do valor da multa legalmente prevista por mera resolução hierarquicamente inferior, e ainda, na fase recursal, não devendo, pois, mera Resolução, alterar o valor constante no Decreto, havendo novamente violação à legalidade.

Assim, deve ser considerado nulo Auto de infração que imputa penalidades alheias àquelas legalmente previstas, ou então, deve o valor da multa ser adequado aos patamares legais, quais sejam, aqueles originariamente previstos no Decreto 44.844/2008.

Eventualmente, caso não sejam acolhidos os argumentos já expendidos, o que se admite apenas a título de eventualidade, devem as penalidades aplicadas serem reduzidas em 50%, nos termos do art. 63 do Decreto Estadual 44.844/2008, tendo em vista a reparação de qualquer dano que porventura tenha sido causado:

Art. 63. Até cinqüenta por cento do valor da multa de que tratam os arts. 60, 61, 62 e 64 poderão ser convertidos, mediante assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, em medidas de controle, que poderão incluir ação reparadora a ser realizada em qualquer parte do Estado, desde que cumpridos os seguintes requisitos:



- I comprovação pelo infrator de reparação do dano ambiental diretamente causado pelo empreendimento e da adoção das medidas de controle ambiental exigidas pelo órgão ambiental competente;
- II comprovação do recolhimento do valor restante da multa, que não será convertido em medidas de interesse de proteção ambiental e de recursos hídricos, nos termos deste artigo se não aplicada a redução a que se refere o § 2º do art. 49;
- III o infrator possua atos autorizativos ambientais, ou os tenha formalizado, ainda que em caráter corretivo;
- IV aprovação pelo COPAM, CERH ou Conselho de Administração do IEF, da proposta de conversão elaborada pelo infrator. E
- V assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, fixando prazo e condições de cumprimento da proposta aprovada pelos dirigentes dos órgãos ambientais competentes.
- § 1º O requerimento de conversão de que trata este artigo somente poderá ser realizado antes que o débito resultante da multa seja inscrito em dívida ativa.
- § 2º A reincidência específica por agente beneficiado com a conversão de multa simples em prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, implicará a aplicação de multa em dobro do valor daquela anteriormente imposta.

Por sua vez, dispõe o art. 68, I, a do Decreto 44.844/2008:

Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

#### I - atenuantes:

A) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento.

## VI - CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Recorrente requer seja reformada a decisão administrativa proferida a fim de que seja reconhecida a nulidade do Auto de Infração, pelos fundamentos expostos; ou, sucessivamente julgado improcedente o Auto de Infração pela fundamentação exposta; ainda que se entenda pela manutenção da autuação, o que se admite apenas em caráter de eventualidade, requer seja o valor da multa adequado aos patamares legais.



Requer, por fim, que as publicações/intimações pertinentes ao presente processo sejam feitas <u>exclusivamente</u> em nome dos advogados RAFAEL DE LACERDA CAMPOS inscrito na OAB/MG sob o nº 74.828 e DENIZE DE CASTRO PERDIGÃO, inscrita na OAB/MG sob o nº 80.726, que as receberão em seu escritório situado à Rua Desembargador Jorge Fontana, nº 428, 15º andar, Belvedere, Belo Horizonte/MG – CEP: 30.320-670, sob pena de nulidade.

Termos em que, pede deferimento.

De Belo Horizonte para Varginha, 8 de julho de 2016.

RAFAEL DE LACERDA CAMPOS OAB/MG 74.828 DENIZE DE CASTRO PERDIGÃO OAB/MG 80.726

NATALIA DINIZ FELISBERTO OAB/MG 148.019